



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2020263 - SP (2022/0254731-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADOS : PALOMA DUARTE DO NASCIMENTO - SP418418
MARIA LAURA PEREIRA LOURENÇO DE OLIVEIRA - SP424609
FILIPE FARIA GIÃO CAMARINHA - SP468566
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
ELZEANE DA ROCHA - SP333935
AGRAVADO : DANIELE CECILIA FERRAZ DE SOUZA
AGRAVADO : FERNANDA RAQUEL VINCENZI DE SOUZA
AGRAVADO : LUIZ RENATO DE SOUZA
AGRAVADO : LUIZ RONALDO DE SOUZA
ADVOGADOS : LEONARDO CRISTIANINI REGINATO - SP399362
JOÃO OTAVIO SPILARI GOES - SP309819

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. Ação de cobrança, já em fase de cumprimento de sentença.
2. O artigo 1003, §6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior. Precedentes.
3. O dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo, não é elidido. Precedentes.
4. Os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que endereçados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual. Precedentes.
5. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação da suspensão do prazo quando de sua

interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2020263 - SP (2022/0254731-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADOS : PALOMA DUARTE DO NASCIMENTO - SP418418
MARIA LAURA PEREIRA LOURENÇO DE OLIVEIRA - SP424609
FILIPE FARIA GIÃO CAMARINHA - SP468566
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
ELZEANE DA ROCHA - SP333935
AGRAVADO : DANIELE CECILIA FERRAZ DE SOUZA
AGRAVADO : FERNANDA RAQUEL VINCENZI DE SOUZA
AGRAVADO : LUIZ RENATO DE SOUZA
AGRAVADO : LUIZ RONALDO DE SOUZA
ADVOGADOS : LEONARDO CRISTIANINI REGINATO - SP399362
JOÃO OTAVIO SPILARI GOES - SP309819

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. Ação de cobrança, já em fase de cumprimento de sentença.
2. O artigo 1003, §6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior. Precedentes.
3. O dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo, não é elidido. Precedentes.
4. Os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que endereçados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual. Precedentes.
5. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação da suspensão do prazo quando de sua

interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por RAIZEN ENERGIA S.A, contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial que interpusera.

Ação: de cobrança, já em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por DANIELE CECILIA FERRAZ DE SOUZA e OUTROS, em desfavor da agravante, em virtude de obrigação de pagar quantia fixada nos autos 1008515-76.2020.8.26.0302.

Decisão interlocutória: rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela ora agravante.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCERIA AGRÍCOLA CONTRATO PARA VENDA FUTURA DE CANA-DE AÇÚCAR DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INSURGÊNCIA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA PARTE INSERIDA NO POLO PASSIVO DESDE A PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO DE CONHECIMENTO - SENTENÇA QUE EXPRESSAMENTE RECONHECEU SUA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO DÉBITO - TRÂNSITO EM JULGADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA - IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO NESTA FASE PROCESSUAL - ART. 508 DO CPC - AGRAVO NÃO PROVIDO, PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO (e-STJ fl. 225).

Decisão da Presidente deste STJ: não conheceu do recurso especial interposto pela agravante, em razão de sua intempestividade.

Agravo interno: afirma que:

i) quanto aos feriados de Sexta-Feira Santa (15/04/2022) e Tiradentes (21/04/2022), esses são considerados Feriados Nacionais, segundo a Lei nº 9.093/95 e Lei nº 662/49 respectivamente, e, portanto, à luz do Código de Processo Civil, não precisam de comprovação; e

ii) quanto as endoenças (14/04/2022) e o dia pós feriado de Tiradentes (22/04/2022), cumpre esclarecer que, ao contrário do que constou na r. decisão

monocrática, a agravante juntou o provimento CSM nº 2.641/2021, comprovando a suspensão do expediente forense na origem.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do recurso interposto pela agravante em razão de sua intempestividade, conforme fundamentação abaixo:

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 02 e n. 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive;

ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de RAIZEN ENERGIA S.A, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 01/04/2022, sendo o recurso especial interposto somente em 27/04/2022.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior (e-STJ fl. 283).

Em suas razões recursais, a agravante defende a tempestividade de seu recurso especial, aduzindo que a comprovação **a posteriori** da existência de feriado local pode ser realizada (e-STJ fl. 290).

A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do AREsp n. 137.141/SE (Relator Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 15.10.2012), acompanhando a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE n. 626.358/MG (Relator Min. Cezar Peluso, DJe de 23.8.2012), modificou seu entendimento, concluindo que a comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer posteriormente, em agravo regimental.

No entanto, tal entendimento é aplicável às hipóteses em que os

recursos sejam interpostos contra julgados proferidos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o que não é caso dos presentes autos, cujo recurso especial foi interposto quando já em vigor o novo Diploma Processual.

Cumprе destacar que esta Corte Superior possui o entendimento de “que o dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo, não é elidido” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.003.156/RJ, 3ª Turma, DJe de 18/4/2022).

Ainda nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.071.344/SP, 4ª Turma, DJe de 15/8/2022; AgInt no AREsp n. 1.486.646/RJ, 4ª Turma, DJe de 1/7/2022; AgInt no REsp 1660451/SP, 3ª Turma, DJe 08/09/2017; e RCD no AREsp 751.455/RJ, 3ª Turma, DJe de 3/2/2016.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que recurso especial é inadmissível por ser intempestivo. Isto porque o recurso foi interposto em 27/04/2022 (e-STJ fl. 247), contra decisão disponibilizada no DJe do dia 31/03/2022 e considerada publicada no dia 01/04/2022 (e-STJ fl. 230, portanto, fora do lapso temporal de 15 (quinze) dias úteis.

Conforme se verifica dos autos, a agravante não comprovou, no ato da interposição do recurso especial, a suspensão dos prazos processuais - mas tão somente em momento posterior, em petição protocolada em 28/04/2022 (e-STJ fls. 260-261).

Desse modo, conforme ressalvado na decisão agravada, nos termos do artigo 1.003, §6º, do CPC/2015, o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior. Nesse sentido: AgInt no AREsp 957.821/MS, Corte Especial, DJe de 19/12/2017; e AgInt no AREsp 1481810/SP, Corte Especial, DJe de 20/08/2021.

Outrossim, cumpre ressaltar ainda que esta Corte Superior entende que “Os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que endereçados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual” (AgRg no AREsp 700.715/MG, 3ª Turma, DJe de 23/5/2016).

Ainda nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp n. 1.584.924/SP, 3ª Turma, DJe de 7/4/2022; AgInt no AREsp n. 1.762.967/PR, 4ª Turma, DJe de 4/6/2021; EDcl no AgInt no AREsp 1.415.583/MG, 3ª Turma, DJe de 15/12/2021; AgInt no AREsp 1.858.368/RS, 4ª Turma, DJe 01/07/2021; AgInt no AREsp 1157254/MS, 3ª Turma, DJe de 06/03/2018.

Assim, considerando que o recurso foi interposto sob a égide do novo regramento processual e deixando a agravante de comprovar a ocorrência de feriado local quando de sua interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.020.263 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0254731-9

Número de Origem:

00027406320218260302 10085157620208260302 12742020 20146513720228260000
2014651372022826000050000 20220000222632 27406320218260302

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAIZEN ENERGIA S.A

ADVOGADOS : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

ELZEANE DA ROCHA - SP333935

PALOMA DUARTE DO NASCIMENTO - SP418418

MARIA LAURA PEREIRA LOURENÇO DE OLIVEIRA - SP424609

FILIFE FARIA GIÃO CAMARINHA - SP468566

RECORRIDO : DANIELE CECILIA FERRAZ DE SOUZA

RECORRIDO : FERNANDA RAQUEL VINCENZI DE SOUZA

RECORRIDO : LUIZ RENATO DE SOUZA

RECORRIDO : LUIZ RONALDO DE SOUZA

ADVOGADOS : JOÃO OTAVIO SPILARI GOES - SP309819

LEONARDO CRISTIANINI REGINATO - SP399362

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PARCERIA
AGRÍCOLA E/OU PECUÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAIZEN ENERGIA S.A

ADVOGADOS : PALOMA DUARTE DO NASCIMENTO - SP418418

MARIA LAURA PEREIRA LOURENÇO DE OLIVEIRA - SP424609

FILIFE FARIA GIÃO CAMARINHA - SP468566

ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

ELZEANE DA ROCHA - SP333935

AGRAVADO : DANIELE CECILIA FERRAZ DE SOUZA

AGRAVADO : FERNANDA RAQUEL VINCENZI DE SOUZA

AGRAVADO : LUIZ RENATO DE SOUZA

AGRAVADO : LUIZ RONALDO DE SOUZA

ADVOGADOS : LEONARDO CRISTIANINI REGINATO - SP399362

JOÃO OTAVIO SPILARI GOES - SP309819

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023